



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 123-P/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2022/PMC

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2022

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE OUTSOURCING DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/TI, COMPREENDENDO A CESSÃO DE DIREITO DE USO DE EQUIPAMENTO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MONITORAMENTO, FORNECIMENTO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS NECESSÁRIOS, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE DE COMO OPERACIONALIZAR A SOLUÇÃO EM SUA GESTÃO NOS TERMOS DA LEI 8666/1993

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 162/2022; 158/2022; 161/2022; 159/2022; 160/2022.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos acima supracitados que atendem a diversas secretarias deste Município.

Por meio dos Ofícios nº 216/2026/FMTT, 297/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, 431/SEMMA, 306/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, 326/2026/SEMEL foi solicitado a prorrogação do contrato por meio de termo aditivo, pelo período de 12 meses.

A dotação orçamentária consta as fls. 04 – autos do processo administrativo da SEMMUTRAN, 08 a 10 – Prefeitura Municipal de Castanhal, 09 – SEMEL, 05 – SEMED, 08 – SEMMA.

Como se trata de análise conjunta de processos administrativos temos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo da prefeitura: cópia do contrato, cópia do 1º tad de prorrogação, cópia do 2º tad de quantidade;

Processo Administrativo da Semutran: cópia do contrato, cópia do 1º tad de prorrogação;

Processo Administrativo da Semel: cópia do contrato, cópia do 1º tad de prorrogação;

Processo Administrativo da Semed: cópia do contrato, cópia do 1º tad de acréscimo, cópia do 2º tad de prorrogação;

Processo Administrativo da Semma: cópia do contrato, cópia do 1º tad de prorrogação, cópia do 2º tad de quantidade e supressão.

Todas as secretarias apresentaram justificativa para a prorrogação.

A contratada manifestou interesse em prorrogar o contrato.

O presente contrato será prorrogado de modo excepcional.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo de prazo.

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A Lei de licitações nos termos da 8666/1993 em seu art. 6º na Seção II – Das Definições não definiu o conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pública, no entanto, previu em seu art. 57, II, a possibilidade de prorrogação da duração dos contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos.

Dentro dessa perspectiva, tal conceito pode ser extraído de uma interpretação sistemática da Lei 8666/1993, normas infralegais e entendimento jurisprudencial em que se estabelece, de forma consensual, que serviço contínuo é todo aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, que no caso em análise é a Administração Pública.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo prolongado em virtude de o serviço ser imprescindível e permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

1.1 DA NOTA TÉCNICA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES

Compulsando os autos, verifico no contrato originário que a prorrogação foi baseada com base no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo vigência de 24 meses. Porém, o primeiro termo aditivo de prorrogação, realizado na gestão anterior, teve outra fundamentação legal para prorrogação, o contrato foi prorrogado via termo aditivo com base no art. 57, inciso II.

Diante, foi emitida uma nota técnica nº 002/2026 para complementar a instrução do pedido de prorrogação.

Segundo a nota técnica nº 002/2026, de lavra da Sra. Tatiana do Socorro Martins da Silva, Secretária de Suprimentos e Licitação, o contrato atualmente contempla o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fornecimento de 185 computadores completos, 18 notebooks, 38 impressoras e 16 nobreaks, os equipamentos encontra-se distribuídos em toda estrutura administrativa municipal e que o objeto do contrato não se limita à mera cessão de uso de equipamentos de informática, abrangendo efetiva solução íntegra e continuada de tecnologia da informação, incluindo manutenção preventiva e corretiva, monitoramento operacional, suporte técnico continuado, fornecimento contínuo de peças e suprimentos, substituição de equipamentos, gerenciamento operacional da solução, garantia de continuidade operacional, suporte técnico especializado às unidades administrativas municipais.

E que nesse contexto, verifica-se que a cessão de direito de uso dos equipamentos constitui apenas parcelas acessórias da solução contratada, sendo predominante a prestação continuada de serviços especializados de tecnologia da informação indispensáveis ao regular funcionamento da Administração Pública Municipal.

A solução atualmente utilizada encontra-se integralmente incorporada à rotina administrativa das Secretarias Municipais, representando ferramenta essencial para manutenção da continuidade administrativa, operacional e institucional da gestão pública municipal.

Por fim, destacou que o Pregão Eletrônico nº 008/2026, destinado a substituição definitiva da solução tecnológica atualmente utilizada pela Administração Pública Municipal está em andamento dependendo da adjudicação, homologação, formalização contratual e ainda, a futura implantação demanda tempo, pois a equipe técnica de tecnologia do município não dispõe de capacidade operacional suficiente para promover a substituição simultânea, imediata e íntegra de todo o parque tecnológico municipal atualmente em funcionamento.

Sendo assim, a justificativa para a prorrogação é plausível.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Inicialmente, consta nos autos o interesse da pessoa jurídica **LOCKDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA** em prorrogar os contratos n. 158/2022 (fls. 11), 160/2022 (fls. 09), 162/2022 (fls. 10), 161/2022 (fls. 10), 159/2022 (fl. 07/08).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No caso em análise, nos termos da cláusula décima sétima do contrato originário é possível verificar a possibilidade da prorrogação deste contrato com base no art. 57, IV da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de contratos até o limite de 48 meses.

Contudo, no ano de 2024, foi firmado o primeiro termo aditivo ao contrato com amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, prorrogação de contrato de serviços contínuos.

Atualmente o contrato conta com 48 (quarenta e oito) meses de execução, os aditivos por ora analisado é para a prorrogação por 12 (doze) meses, permanecendo dentro do limite legal previsto no art. 57, inciso II.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da Administração Pública.

Assim, em observância a estipulação em cláusula contratual, o contrato pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2º da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- a) **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da Administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante e na nota técnica apresentada pela secretaria de licitações, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- b) **Objeto e Escopo inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão;
- c) **Vantajosidade justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na economicidade em relação a nova contratação que está em curso, frente a toda logística de transferência e reorganização de setores, dessa forma, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração;

- d) **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- e) **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- f) **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado e seus respectivos aditivos.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido, passemos a análise da minuta do termo aditivo objeto do presente parecer.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação de prazo de vigência do contrato atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda do aditivo refere-se a justificativa apresentada pela Administração Pública com o fim de estabelecer as razões pelos quais o contrato necessita ser prorrogado.

A cláusula terceira prevê a dotação orçamentária e as contas públicas as quais serão utilizadas para custear o pagamento do termo aditivo, atendendo ao previsto no inciso V do art. 55 da Lei 8666/1993. Importante citar que, no que se refere às condições de pagamento, está disposto na cláusula sétima do contrato originário.

A cláusula quarta da minuta refere-se ao prazo de prorrogação, por **12 (doze) meses – com início em 02 de maio de 2026 até 01 de maio de 2027.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Na cláusula quinta prevê a alteração contratual exclusivamente quanto a prorrogação do prazo previsto no aditivo.

Por fim, a cláusula sexta e sétima trata da publicação e da ratificação dos demais termos do contrato originário, respectivamente, respeitado o princípio da publicidade e da transparência nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/1993.

Por todo o exposto, e feita a devida análise da minuta dos termos de aditivos de prazo e verificado sua conformidade com as disposições legais da Lei 8666/1993, não há óbice para que não seja aprovada a minuta em análise.

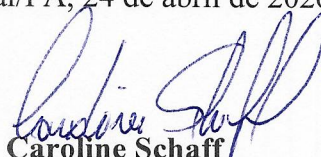
CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica e tendo a previsão de recursos orçamentários, opina-se pela possibilidade de prorrogação legal dos contratos n. Nº 162/2022; 158/2022; 161/2022; 159/2022; 160/2022 e, opina-se pela aprovação da minuta do termo aditivo de prazo em observância ao disposto no artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 24 de abril de 2026.



Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal